



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.905964/2015-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.495 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Corretos a não homologação de declaração de compensação e o indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo, quando comprovado que o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2013

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/07.

Trata o presente processo do PER 02230.93735.250614.1.2.03-2708, no qual o Interessado requer restituição de crédito de Saldo Negativo-"SN" de **CSLL** do ano-calendário 2013.

Posteriormente, transmitiu o percomp 32633.08513.250614.1.3.03-5314, quitando débitos próprios.

2. O pedido de restituição foi indeferido, e a compensação *não* homologada (fl. 67), pois foram detectadas inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo, pois a soma das parcelas de crédito no percomp mostrou-se insuficiente para comprovar sequer a quitação da CSLL devida (registrada em DIPJ), conforme tela abaixo:

(...)

3. A interessada foi cientificada em **15/01/2016** (e-fl. 70), por via postal e, inconformada, apresentou em **11/02/2016** a Impugnação de e-fls. 02/03, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que foram utilizados saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar impostos de FG do período seguinte. Foram utilizados valores apurados na DIPJ.
- Requer a reconsideração do indeferimento de ambos os processos e a extinção da obrigação tributária.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-002.963**, às e-fl. 76.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 88, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Relata que "...em respeito ao princípio da verdade material, anexa aos autos os referidos percomp a fim de comprovar o efetivo recolhimento do valor de R\$ 25.169,35 e, por conseguinte, a necessidade de homologação da totalidade da compensação realizada."

Sustenta que "...o mero preenchimento incorreto do valor recolhido a título de estimativa no percomp, no qual foi informado o valor de saldo negativo ao invés do valor recolhido de estimativas, deve ser desconsiderado por se tratar de mero erro material, cuja correção é verificável nas provas apresentas."

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Da leitura dos autos, extrai-se que o Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 04, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32633.08513.250614.1.3.03-5314 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 02230.93735.250614.1.2.03-2708, por ausência de confirmação do crédito vindicado.

A decisão foi corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade, conforme fundamentos reproduzidos em seguida, deste extraídos:

(...)

7. O contribuinte alegou apenas que foram utilizados saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar impostos de FG do período seguinte, bem como que foram utilizados os valores apurados na DIPJ.

8. A afirmação acima, da Interessada, não se confirma no perdcomp, pois na DIPJ original (ativa) o total das parcelas das estimativas mensais de CSLL foi de R\$ 29.171,27, ao passo que no perdcomp foi registrado apenas o valor de R\$ 4.001,92, porque entendeu a Interessada que deveria registrar no perdcomp estimativas no exato valor da base negativa de CSLL apurada em DIPJ, não tendo observado que o cálculo considera que deve haver o registro do total das parcelas (registradas em DIPJ), bem como a dedução da CSLL devida (também registrada em DIPJ); como essas parcelas não foram totalmente registradas, no momento em que houve a dedução da CSLL devida o resultado foi negativo, e, nesse caso, o valor do "SN" a ser considerado pela unidade de origem será zero, o que levou a não homologação do perdcomp e o indeferimento do PER.

9. Este motivo já seria suficiente para a manutenção do "DD".

10. Outrossim, procurei buscar junto ao sistema de pagamentos da RFB valores que confirmassem as afirmações da Interessada, contudo, tal sistema informa apenas 1 pagamento, via DARF, de estimativas de CSLL (cód. 2484), cujos valores abaixo são o somatório do principal mais multa e/ou juros, conforme tela a seguir:

(...)

11. O valor só do principal foi de R\$ 1.573,71 (tela abaixo):

(...)

12. Além disso, o sistema DIRF não registra retenções na fonte relacionadas à CSLL, mas tão somente ao IRPJ (tela abaixo), não havendo nos autos qualquer comprovante de rendimentos apresentados pela Interessada:

(...)

13. Como só foi comprovado pagamento no valor de R\$ 1.573,71, tal valor não se mostrou suficiente para comprovar a liquidez, tampouco a certeza do crédito, exigência prevista no art. 170 do CNT, já que a CSLL devida, registrada em DIPJ, foi de R\$ 25.169,35, razão pela qual não é possível reconhecer qualquer crédito a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2013.

14. Ademais, a Interessada nada informa sobre pagamentos de estimativas de 2013 efetuados através de compensações.

(...)

Nas suas razões de defesa, o Recorrente combate a decisão recorrida, mediante dois argumentos principais:

- que os PERDCOMP anexos comprovam o efetivo recolhimento do valor de R\$ 25.169,35;

- que houve mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP, cuja correção é verificável nas provas apresentadas.

Sem razão o Recorrente.

Conforme se constata da leitura supra, o total de pagamentos informados da DIPJ a título de estimativas de CSLL no valor de R\$ 25.169,35 superou R\$ 1.573,71, valor efetivamente confirmado nos sistemas de controle da RFB a título de pagamentos e retenções na fonte de CSLL.

O argumento do Recorrente de que a DIPJ ou o PER/DCOMP servem como prova dos pagamentos não prospera, eis que, na situação exposta, apenas a apresentação dos DARF de recolhimento das supostas estimativas não confirmadas, bem como os registros correspondentes dessas operações na escrituração contábil do contribuinte, se prestariam a fazer prova a seu favor, o que efetivamente não ocorre no presente caso.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme reza o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir transcrito:

**Acórdão n.º 3001-000.312**

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Some-se a tudo isso, o fato de a DIPJ ter caráter apenas informativo - e não constitutivo de crédito tributário - motivo por que não é apta a, isoladamente, servir de elemento de prova para o fim de gerar crédito a favor do Recorrente. É o que se extrai da Súmula CARF n.º 92:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo por que deve ser indeferido o pleito do Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o deslinde do presente processo, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN<sup>2</sup> e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente a

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

<sup>2</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

suspensão pleiteada como efeito do próprio recurso, desde que apresentado na forma prescrita pela legislação que regula o processo administrativo tributário.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva